

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2014 (Apensado ao PLS nº 305/08)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a garantia de mobiliário adequado a alunos destros e canhotos e a alunos com deficiência, em todas as instituições de ensino.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SÁGUAS MORAES

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 7.109, de 2014, PLS nº 305/08, de autoria do ilustre Senador Marconi Perillo, que visa à garantia de mobiliário adequado a alunos destros e canhotos e a alunos com deficiência, em todas as instituições de ensino.

Para tal, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para tornar obrigatória a adoção de mobiliário adequado à idade dos alunos e à sua respectiva condição de destros, canhotos e pessoas com deficiência nas instituições de educação básica e superior de todo o país.

A matéria foi distribuída à apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de prioridade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Amauri Teixeira, que ressaltou o alcance social da iniciativa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Parabenizamos o ilustre Senador Marconi Perillo Simon pela meritória iniciativa que visa resguardar o direito das pessoas destras, canhotas e com deficiência ao acesso a mobiliário adequado a suas respectivas condições.

Os estudantes com deficiência já possuem, na Constituição e na legislação infraconstitucional, assegurado seu direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com igualdade de condições para acesso e permanência com os demais estudantes e previsão de adaptações razoáveis, de acordo com as necessidades de cada aluno, e de medidas de apoio individualizadas que maximizem seu desenvolvimento acadêmico e social. Nesse sentido, não há que se pensar em alteração da LDB para atender especificamente os estudantes com deficiência.

Muitos são os problemas que atingem os estudantes de todo o país, problemas estes que não chegam a ser caracterizados como deficiência, como no caso do mobiliário para os canhotos, mas que, se não atendidos adequadamente pelos sistemas de ensino, podem configurar um obstáculo à efetiva aprendizagem.

Apesar de o art. 4º da LDB estabelecer, em seu inciso IX, que o Estado deva assegurar *“padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”*, acreditamos que essa obrigatoriedade carece de uma definição mais precisa,

de forma a atender todos os alunos que necessitem de adequações no ambiente escolar para alcançarem seus objetivos de aprendizagem.

Assim, optamos por alterar o texto da LDB de forma a garantir que as escolas ofereçam os requisitos mínimos de infraestrutura para atender adequadamente todos os alunos conforme sua idade e necessidades específicas, especialmente no que tange ao mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 7.109, do Senador Marconi Perillo, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SÁGUAS MORAES
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2014

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a garantia de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos adequados à idade e às necessidades específicas de cada aluno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, inciso IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SÁGUAS MORAES

Relator